



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022120-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE JOSÉ DOS SANTOS, é agravado PIRES GIOVANETTI ARQUITETURA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 33638

AI nº 2022120-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Habilitante agravante: ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS

Habilitada agravada: PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (MASSA FALIDA)

Interessado: L&A ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Juiz: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

Autos de origem n. 1062963-81.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA DA “PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA” – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES JULGADO IMPROCEDENTE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA – Inconformismo do credor – Não acolhimento – Falência decretada em 15/09/2020 – Habilitação apresentada somente em 24/04/2024, após o prazo decadencial de 3 anos - Decisão que reconheceu a decadência do direito do credor, com fundamento no art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005. Dispositivo legal inserido pela Lei n.º 14.112/2020, que passou a dispor sobre prazo decadencial para habilitação/impugnação de crédito retardatária, antes inexistente. Decurso do prazo de 3 anos após a entrada em vigência da lei que o instituiu. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS contra a r. decisão que julgou improcedente seu pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores da massa falida da PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., nos termos do art. 487, II, CPC, diante da ocorrência da decadência (fl. 117/118, origem).

Inconformado, o credor vem recorrer, sustentando, em resumo, que não se há falar em decadência, pois a Lei nº 14.112/2020 entrou em vigor após o decreto de falência, razão pela qual inaplicável o quanto disposto no art. 10, § 10 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, pugna pela inclusão de seu crédito no quadro geral de credores da falida (fls. 187/193).

Processado o recurso, não houve resposta.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 36/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS pretende a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, nos autos da falência da empresa da PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., no valor de R\$ 17.979,41, na classe I – Crédito trabalhista.

Diz que seu crédito tem origem na reclamação trabalhista nº 1001391-15.2019.5.02.0005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 01/03, origem).

Após manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público (fls. 85/86 e 101/104, origem), sobreveio a r. decisão agravada, que julgou improcedente a habilitação de crédito, sob o fundamento de que ocorreu a decadência, pois o incidente foi apresentado fora do prazo previsto no art. 10, §10 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 117/118 dos autos de origem).

Nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

No caso, a falência foi decretada em 15/09/2020, mas habilitação veio a ser apresentada somente em 24/04/2024, após o prazo decadencial de 3 anos, nos termos do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 ("O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência").

A alteração trazida pela Lei n.º 14.112/2020, prevê mecanismos mais céleres no encerramento da falência e extinção das obrigações, ensejando ao falido recomeçar as suas atividades empresariais (*fresh start*).

Destaque-se ainda que, apesar de no regime anterior à Lei n. 14.112/2020, não havia prazo para habilitação de

crédito, é certo que com a superveniência desse novo sistema, os credores que já detinham crédito a ser habilitado, como no caso da agravante, devem ter o prazo decadencial contado a partir da vigência da nova Lei, exatamente como o entendimento esposado na r. decisão agravada.

Este é o posicionamento dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Agravado de instrumento – Falência – Decisão recorrida que julgou improcedente habilitação de crédito apresentada por credora trabalhista – Inconformismo da credora – Não acolhimento – Artigo 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 – Prazo trienal introduzido pela Lei nº 14.112/2020 – Aplicabilidade às falências decretadas anteriormente (Lei nº 14.112/2020, art. 5º) – Início da contagem do prazo decadencial a partir da vigência da nova Lei – Precedentes das C. Câmaras Reservadas – Habilitação ajuizada após o transcurso do prazo decadencial de três anos contados da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 – Decadência configurada – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (AI nº 2010016-08.2025.8.26.0000, Rel. MAURÍCIO PESSOA, j. 31/03/2025).

Sem destoar: “Agravado de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito retardatária. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência. Inconformismo. Não acolhimento. O prazo decadencial (3 anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2021), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência

das CRDE, deste Tribunal e do STJ (REsp n. 2.110.265/SP). A habilitação retardatária foi apresentada em março de 2024, após a consumação da decadência, portanto. Verifica-se, ainda, que a habilitação do mesmo crédito, nos autos principais da falência, deu-se em fevereiro de 2024, quando também decorrido o prazo decadencial. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2186496-69.2024.8.26.0000, Rel. GRAVA BRAZIL, j. 18/12/2024).

Mesmo sentido: “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência. 4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. 5. Recurso especial provido” (REsp. nº 2.110.265/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/09/2024).

No caso, todavia, o agravante deixou transcorrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prazo decadencial de 3 anos, pois o presente pedido de retificação do quadro geral de credores foi distribuído em 24/04/2024, sendo que a decadência se operou em 24/01/2024 (3 anos após a vigência de Lei nº 14.114/2020).

Em conclusão, o agravante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator